



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.012727/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria Auto de Infração- IOF
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. IMPUGNAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada até a impugnação ao lançamento, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que **(i)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(ii)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(iii)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 05/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Tratam os autos de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), consubstanciado no auto de infração às fl. 96/ 1 18, referente a fatos geradores ocorridos nos anos 2004 a 2007, com crédito tributário de R\$ 751.904,82.

Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento decorreu de falta de recolhimento do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros. O tributo foi apurado nos termos do art. 7º, I, “a” do Decreto nº 4.494/2002 e do art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês relativamente às seguintes contas contábeis:

- . 115111010100000024805 - Refrigerantes Irrperial S/A;*
- . 12111101010000002720 - Imperial Alimentos;*
- . 121111010100000021245 - Multipack S/A.*

Às fl. 51/84 constam, separadamente, por conta, os lançamentos contábeis no Razão relativos às empresas acima indicadas, bem assim planilhas denominadas “Demonstrativo de Apuração do IOF com Base no Somatório dos Saldos Devedores Diários”.

Das fl. 85/90 constam demonstrativos resumidos do IOF apurado, separadamente, por conta e por ano.

A autoridade fiscal salientou que não foram encontrados pagamentos do IOF, nem compensações, nem declarações do imposto no período.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 18/12/2009, o sujeito passivo apresentou impugnação parcial às fl. 125/129, em 15/01/2010, onde informou que o crédito relativo aos mútuos com as pessoas jurídicas Refrigerantes Imperial S/A e Multipack S/A, bem assim o crédito referente ao ano 2004 apurado em função do mútuo com a pessoa jurídica Imperial Alimentos serão levados ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, referindo-se, pois, a impugnação, exclusivamente ao crédito relativo ao mútuo com esta última empresa referente aos anos 2005 a 2007. Além disso, argumentou, em síntese, que:

- Consoante o art. 7º, I, “b”, §1º dos Decretos nº 4.494/2002 e 6306/2007, em estando definido o valor do empréstimo não há como apurar saldos diários devedores. Nesse caso, é devida a aplicação da alíquota sobre o valor do empréstimo no decorrer de 365 dias, ainda que o contrato tenha duração indeterminada ou superior a este período;

- Na espécie, nota-se a partir da conta que controla o mútuo com a empresa Imperial Alimentos que o valor do empréstimo está perfeitamente definido, isto é, não varia dentro de cada mês em razão de lançamentos a débito ou crédito. Esta situação permanece imutável por quase dois anos e meio: vai de 16/01/2004 até 04/06/2006. Em novembro de 2006 sofre pequena variação e permanece até o final do levantamento;

- Assim, é aplicável a regra dos dispositivos acima citados, sendo improcedente o lançamento nos anos 2005, 2006 e 2007.

Em função da impugnação parcial, a DRF/GOI/GO providenciou o apartamento dos autos, nos termos do art. 21, §1º do Decreto nº 70.235/72, com

redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, transferindo os créditos tributários não impugnados para o processo nº 10120.000636/2010-29, conforme indicado às fl. 131/140.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 .

IOF. MÚTUO. MONTANTE DO EMPRÉSTIMO NÃO DEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A linha de defesa da Recorrente fica bem retratada no teor das considerações feitas nos dois parágrafos que seguem.

211. - Recentemente se localizou nos arquivos da Mutuária cópia de aditivo, firmado em 10 de fevereiro de 1999, no qual as contratantes estabeleceram que seria de R\$ 4.750.000,00 o valor do crédito colocado à disposição da Imperial Alimentos, para suprir suas necessidades financeiras eventuais. Em face de que o lançamento junte-se à verdade material, está-se acostando cópia desse aditivo.

212 - Em estando definido o valor do empréstimo, não há como apurar saldos diários devedores, em virtude de o valor não sofrer alteração por lançamentos a débito ou a crédito. Para a apuração da base de cálculo e do tributo, portanto, impõe-se tomar esse valor diariamente, no decorrer de 365 dias, e aplicar a alíquota de 0,0041. Nada além.

213 - Imperioso, assim, declarar a improcedência ou a nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A autuação se deu em face da constatação da ocorrência de mútuo entre as empresas jurídicas identificadas nos autos e, uma vez que não se conhecesse o valor exato objeto do negócio, a Fiscalização Federal lançou mão do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a"

dos Decretos nº 4.494/2002 e 6.306/2007¹, definindo a base de cálculo do Imposto a partir do somatório dos saldos devedores diários, apurados no último dia de cada mês.

Comparece a ora Recorrente para noticiar que identificou em seus arquivos o aditivo no qual está informado o valor efetivo do negócio, razão pela qual o critério utilizado pela Fiscalização não pode ser aceito. Requer a declaração de improcedência da autuação ou nulidade do Auto de Infração.

Como a ninguém é dado desconhecer, o prazo² de que o contribuinte dispõe para apresentação de provas esgota-se na data limite para apresentação da impugnação ao lançamento fiscal, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que **(i)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(ii)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(iii)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não me parece que nenhuma dessas circunstâncias tenha ocorrido. Nem mesmo a Recorrente alega quaisquer de eventos desta natureza.

Outrossim, chega a ser um despropósito que se cogite da nulidade do auto de infração em decorrência da apresentação tardia de documentos que o administrado deveria ter guardado com diligência e entregue ao Fisco dentro dos prazos previstos em lei. Os critérios de que os Auditores lançaram mão na apuração da base de cálculo do Imposto estão intimamente relacionados à existência ou não do contrato que informa o valor exato do mútuo. Se eles não existem, o que é pressuposto de sua não apresentação, a base imponible deixa de ser o valor principal a ser utilizado pelo mutuário e passa a ser o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, que foi o critério utilizado no caso em apreço. Adotar a medida proposta pela defesa, seria tal como aceitar que o contribuinte estivesse autorizado a suprimir os documentos que lhe são requeridos no curso do procedimento de fiscalização, forçando a Autoridade Fiscal a lançar mão de critério alternativo na apuração da base de cálculo para, mais tarde, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, ver-se

¹ Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041 %;

2. mutuário pessoa física: 0,0041 %,

² Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10120.012727/2009-73
Acórdão n.º **3302-004.135**

S3-C3T2
Fl. 14

dispensado do pagamento do crédito tributário mediante a elementar e desonesta iniciativa de apresentar extemporaneamente os contratos outrora suprimidos.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator